

Boletim **SEDIF** Penal



Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

CANAL DE NOTÍCIAS, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2019 | Edição nº 32

NOTÍCIAS TJRJ | EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE | JULGADOS INDICADOS | STF | STJ | CNJ | E MAIS...

NOTÍCIAS TJRJ

Convênio garante passagem de ônibus para preso que ganhar a liberdade voltar para casa

Perda de dentes: lesão corporal de natureza grave ou gravíssima?

Crimes Contra a Fauna

Fonte: TJRJ e Portal do Conhecimento



EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

0022222-31.2015.8.19.0066

Rel. Des. Claudio Tavares de Oliveira Júnior

j. 07.08.2019 e p. 09.08.2019

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA DE VOTOS, DESPROVEU OS APELOS DEFENSIVOS. VOTO VENCIDO QUE ABSOLVIA OS EMBARGANTES DA CONDUTA INSERTA NOS ARTIGOS 35 DA LEI 11.343/06 E ABRANDAVA AS SANÇÕES PENAIS DOS CRIMES DE TRÁFICO E RESISTÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, PRESTIGIANDO O VOTO MINORITÁRIO. Decidiu a E. Segunda Câmara Criminal deste C. Tribunal de Justiça, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso defensivo dos ora embargantes, mantendo na íntegra a sentença proferida pelo r. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itaboraí, que lhes impôs a condenação pela prática dos delitos descritos nos artigos 33, caput, e 35 c/c 40, IV e VI da Lei 11.343/06, e artigo 329, do Código Penal, em concurso material, aplicando-lhes as reprimendas de 18 (dezoito) anos

e 20 (vinte) dias de reclusão, 10 (dez) meses de detenção, em regime fechado, e 2.210 (dois mil duzentos e dez dias-multa), no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, para os réus Brendon e Pablo; e 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, em regime fechado, e 3.110 (três mil cento e dez) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, para o réu Alan. O r. Voto Vencido provia, em parte, o recurso da Defesa para absolver os apelantes da imputação de associação para o tráfico e abrandar as penas aplicadas em relação aos crimes de tráfico e resistência. Infere-se do conjunto probatório que os policiais receberam informações acerca da ocorrência de disputa entre grupos de traficantes rivais pelo controle dos pontos de vendas de drogas na comunidade Morro da Conquista. Chegando ao local e realizando cerco, foram recebidos a tiros pelos acusados, que empreenderam fuga, adentrando a residência de moradores, onde foram encurralados. Segundo a prova colhida, foram apreendidos, com o grupo, duas armas de fogo e dois radiotransmissores, sendo certo que alguns traficantes lograram evadir-se. Na companhia dos acusados, foram apreendidos, também, dois adolescentes. Diversamente do que sustenta o douto voto vencido, a prova produzida respalda o decreto condenatório em relação ao crime de associação para o tráfico, notadamente pelas circunstâncias da prisão. Demais disso, o que motivou a diligência policial foi, exatamente, a notícia de ocorrência de disputa de grupos de traficantes rivais pelo controle dos pontos de venda de drogas. Ora, se havia esse tipo de disputa, se estavam armados e munidos de radiotransmissores, se atiraram contra os policiais militares, se agiam conjuntamente e se portavam drogas, dúvida não há que estavam associados para a prática do crime de tráfico de drogas. Em relação à dosimetria das penas, tampouco assiste razão aos embargantes. Fundamentou-se a exasperação das penas-base em circunstâncias concretas que restaram efetivamente comprovadas nos autos. Quantos aos delitos de tráfico e associação para o tráfico, entendeu-se que a reprovabilidade das condutas era exacerbada em razão da disputa pelo controle de pontos de venda de drogas, além da invasão de residências de moradores durante a fuga, e da apreensão de radiotransmissores. No que concerne ao crime de resistência, apontou-se a circunstância de terem sido efetuados disparos de arma de fogo contra dois policiais militares. As frações adotadas na segunda fase da dosimetria, tanto para a redução da sanção pela menoridade do embargante Brendon, quanto para o aumento da pena, pela reincidência do embargante Alan, foram a de 1/6 (um sexto), ou seja, a mínima usualmente adotada, não havendo qualquer excesso a ser decotado. Já na terceira fase da dosimetria, correto e justificado se afiguram os incrementos das penas dos crimes dos artigos 33 e 35 da Lei 11343/2006, à razão de 2/3 (dois terços), diante da existência de duas majorantes. O decreto condenatório, confirmado pelo Órgão Julgador que apreciou o apelo defensivo, considerou o fato de ser numeroso o grupo de traficantes, o efetivo emprego de duas armas de fogo municionadas, uma das quais de uso restrito, além de envolvimento de dois adolescentes. Em que pese o entendimento da eminente prolatora do voto minoritário, não se pode adotar a fração de 1/4 (um quarto) pela existência de duas causas de aumento, utilizando-se apenas o critério aritmético. A sentença confirmada justificou de forma satisfatória a adoção da fração maior. Quanto ao delito de resistência, também está fundamentada de forma suficiente e idônea a pena-base aplicada, uma vez que foram efetuados quatro disparos de arma de fogo contra os policiais, assim que foram avistados pelo grupo. Desta forma, incabível o acolhimento do pleito absolutório, bem como o de abrandamento da sanção penal, impondo-se a prevalência do voto majoritário. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão



0302938-91.2017.8.19.0001

Rel. Des^a. Suimei Meira Cavalieri

j. 06.08.2019 e p. 09.08.2019

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. LEI 13.654/2018. DOSIMETRIA. EMPREGO DE ARMA BRANCA (FACA). POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. A Lei nº 13.654/18 revogou o inciso I, do §2º, do artigo 157, do Código Penal, e fez inserir entre as causas de aumento o emprego de arma de fogo (exclusivamente), afastando assim a possibilidade de valoração do emprego de outros tipos de arma, sejam próprias ou impróprias, na terceira fase de aplicação da reprimenda. Trata-se, em relação às hipóteses de emprego de arma branca, de novatio legis in melius, cumprindo ao Judiciário reconhecê-la, como fez o acórdão impugnado. De toda sorte, a utilização na empreitada criminosa de outra espécie de arma - que não arma de fogo - eleva o grau de periculosidade social da conduta e diminui o poder de resistência da vítima na entrega de seu patrimônio, indicando maior culpabilidade. Na espécie, tornou-se inconteste que os criminosos utilizaram uma faca para render a vítima - um taxista - bem como para restringir sua liberdade, chegando a encostar a arma em seu abdômen enquanto ela, sob ordens, dirigia o táxi. Tal circunstância não se circunscreve na figura básica do tipo do roubo, que pode caracterizar-se a partir da ameaça desarmada, nada impedindo de ora compreendê-la, destarte, dentre os vetores do artigo 59 do Código Penal - o que se faz, inclusive em atenção ao princípio da individualização da pena. Desprovemento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#)

 VOLTAR AO TOPO

JULGADOS INDICADOS

0044037-19.2014.8.19.0002

Rel. Des. Antonio Jayme Boente

j. 23.07.2019 e p. 05.08.2019

APELAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. Condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Motocicleta. Sentença condenatória. Recurso defensivo. Pleito absolutório, sob tese de insuficiência de provas ou de atipicidade da conduta. Não haveria perigo concreto na conduta do indivíduo. Autoria e materialidade dos delitos devidamente comprovadas. Entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, mesmo após o advento da Lei n.º 12.760/2012, no sentido de que o crime previsto no artigo 306 do CTB é de perigo abstrato, bastando a comprovação do estado alterado do sujeito em razão da ingestão de álcool ou outras substâncias tóxicas. No caso concreto, o indivíduo apresentava-se visivelmente alterado em razão da ingestão de alcoólicos, de acordo com os relatos dos agentes da lei e as conclusões obtidas no exame de alcoolemia. Condenação que se mantém. Dosimetria que não foi alvejada no apelo, não se podendo revisar de ofício, à falta de pedido do órgão estatal de acusação, a modalidade de prestação de serviços à comunidade, que é prevista na Lei para substituição das reprimendas superiores a seis meses, sob pena de gerar prejuízo à situação processual do réu, em sede de recurso exclusivo da Defesa. Desprovemento ao recurso.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: EJURIS

 VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS STF

- **Informativo STF nº 946** **NOVO**

Suspensão julgamento sobre possibilidade de considerar penas extintas como maus antecedentes

Pedido de vista do ministro Marco Aurélio suspendeu o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 593818, com repercussão geral reconhecida, no qual se discute se condenações anteriores cujas penas tenham sido cumpridas ou extintas há mais de cinco anos podem ser consideradas como maus antecedentes para fixação de pena-base em novo processo criminal. Até o momento, a maioria dos ministros seguiu a tese do relator, ministro Roberto Barroso, de que o prazo quinquenal da prescrição da reincidência não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes.

Reincidência

No recurso, o Ministério Público de Santa Catarina (MP-SC) questiona decisão em que o Tribunal de Justiça estadual (TJ-SC) não considerou como maus antecedentes, na dosimetria da pena de um sentenciado por tráfico, condenação cuja pena foi extinta há mais de cinco anos. Para o TJ-SC, a consideração da condenação anterior na fixação da pena-base configuraria ofensa ao princípio da presunção de inocência, pois seus efeitos não poderiam durar eternamente e, no caso, já havia transcorrido o prazo previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal. O dispositivo diz que, para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação.

O MP-SC sustenta, no recurso extraordinário, que penas extintas há mais de cinco anos, ainda que não sirvam para fins de reincidência, podem ser valoradas como maus antecedentes e que a questão não envolve presunção de inocência.

Sustentações orais

Na condição de entidades interessadas (*amici curiae*), representantes da Defensoria Pública da União e do Grupo de Atuação Estratégica da Defensoria Pública nos Tribunais Superiores (Gaets) se manifestaram pelo desprovimento do recurso. Os defensores entendem que os maus antecedentes, por analogia, devem seguir o mesmo prazo previsto para a reincidência e que consequências penais perpétuas são incompatíveis com o princípio da dignidade humana.

Na outra linha, o procurador-geral de Justiça do Estado de São Paulo, ao defender o provimento do recurso, argumentou que, ao contrário da reincidência, que é causa de aumento da pena, os maus antecedentes são circunstâncias judiciais que devem ser avaliadas pelo juiz para a definição da pena-base.

A procuradora-geral da República, Raquel Dodge, também destacou que, no sistema de dosimetria de pena, o juiz, no âmbito de seu livre convencimento, pode considerar como maus antecedentes toda a vida pregressa do acusado, e o prazo de cinco anos se aplica apenas no exame da agravante de reincidência. “É o modo que o juiz tem de distinguir uma pessoa da outra e, assim, individualizar a pena”, disse.

Institutos distintos

Em seu voto, o relator do recurso, ministro Roberto Barroso, observou que a jurisprudência do STF só considera como maus antecedentes condenações penais transitadas em julgado que não configurem reincidência. Trata-se, portanto, segundo o ministro, de institutos distintos com finalidade diversa na aplicação da pena criminal. Por esse motivo, não se aplica aos maus antecedentes o prazo previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal.

Barroso assinalou ainda que é da competência discricionária do juiz considerar os maus antecedentes no momento da fixação da pena-base, e não se pode retirar do julgador a possibilidade de aferir informações sobre a vida pregressa do agente, em observância aos princípios constitucionais da isonomia e da individualização da pena. Votou, assim, pelo provimento parcial do recurso para afastar da tese do julgamento do TJ-SC apenas a exclusão sumária da possibilidade de se levar em conta os maus antecedentes. No caso concreto, porém, esses não devem ser considerados, uma vez que o réu foi condenado por dois crimes e, em um deles, a reincidência já foi considerada. Seu voto foi acompanhado pelos ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Rosa Weber e Cármen Lúcia.

A tese de repercussão proposta pelo relator foi a seguinte: “Não se aplica, para o reconhecimento dos maus antecedentes, o prazo quinquenal de prescrição da reincidência previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal”.

Divergência

O ministro Ricardo Lewandowski divergiu do relator e votou pelo desprovimento do recurso. Para o ministro, a jurisprudência pacífica do Tribunal é de que a Constituição Federal veda sanções que tenham caráter perpétuo.



STF afasta aplicação de causa de aumento da pena revogada pela Lei de Crimes Sexuais

O Plenário afastou a causa de aumento, por emprego de violência, aplicada na fixação da pena de um homem condenado pela prática dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor. A questão foi analisada no julgamento do Habeas Corpus (HC) 100181, impetrado pela Defensoria Pública da União (DPU). A maioria dos ministros acompanhou o voto do ministro Alexandre de Moraes no sentido de que, apesar da gravidade do crime, a Constituição Federal determina a retroatividade da lei penal mais benéfica ao réu. No caso, o aumento da pena previsto no artigo 224 do Código Penal nos casos de violência presumida foi revogado pela Lei de Crimes Sexuais (Lei 12.015/2009).

De acordo com o processo, o condenado praticou sexo vaginal forçado e sexo anal forçado após golpear a vítima, de 18 anos, com um pedaço de madeira para que ela não oferecesse resistência. De acordo com a legislação da época, a primeira conduta era tipificada como estupro, e a segunda como atentado violento ao pudor. A Lei de Crimes Sexuais passou a tipificar as duas como estupro.

A condenação inicial a 31 anos e 6 meses de reclusão em regime fechado levou em conta a existência de concurso material entre os dois crimes. Nesse caso, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade previstas para cada delito. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS), no entanto, ao julgar apelação, excluiu a causa de aumento relativa à violência e reduziu a pena para 22 anos e 8 meses de reclusão. Decisão monocrática proferida no Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve, nos dois crimes, a majorante, introduzida no Código Penal pela Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.702/1990).

Lei mais benéfica

O ministro Alexandre de Moraes não conheceu do HC da DPU por ter sido ajuizado ser contra decisão monocrática, nos termos da Súmula 691 do STF, mas votou pela concessão da ordem de ofício para afastar a causa de aumento de pena, em razão da retroatividade da lei penal benéfica (artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal). Votaram no mesmo sentido os ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Gilmar Mendes e o presidente, ministro Dias Toffoli.

O ministro Marco Aurélio (relator) também votou pelo deferimento de ofício, mas afastou, no caso, o concurso material porque, a seu ver, a nova lei fez a junção dos dois tipos (atentado e estupro), e foi acompanhado pelo ministro Ricardo Lewandowski. Também ficou vencido o ministro Edson Fachin, que votou pela denegação do habeas corpus.

Duas condutas

No voto condutor, o ministro Alexandre de Moraes observou que a questão discutida se refere a duas condutas que, antes da Lei de Crimes Sexuais, eram consideradas concurso material entre estupro e atentado violento ao pudor. No entanto, com o julgamento de hoje, a maioria dos ministros passou a considerar concurso material entre estupro (sexo vaginal) e estupro (sexo anal), ao entender que existem condutas diversas, apesar de ser o mesmo tipo penal. “Não há retroatividade para se considerar crime continuado”, avaliou.



Relator vota pelo recebimento de denúncia contra ministro do TCU acusado de tráfico de influência

A Segunda Turma deu continuidade ao julgamento do Inquérito (INQ) 4075, no qual a Procuradoria-Geral da República (PGR) acusa o ministro do Tribunal de Contas da União (TCU) Aroldo Cedraz, o advogado Tiago Cedraz, seu filho, e mais dois denunciados da prática do crime de tráfico de influência (artigo 332 do Código Penal). Após o voto do relator, ministro Edson Fachin, pelo recebimento da denúncia e afastamento cautelar do ministro acusado, o julgamento foi suspenso e será retomado na próxima sessão, no dia 20.

Segundo a denúncia da PGR, Tiago Cedraz, agindo com o pai, solicitou e recebeu pagamento de Ricardo Pessoa, presidente da construtora UTC, a pretexto de influir em dois processos em curso na corte de contas e de interesse da empresa, relacionados às obras da usina de Angra 3. Bruno Galiano e Luciano de Oliveira também são acusados do mesmo crime. Previsto no artigo 332, caput, do Código Penal, o delito de tráfico de influência consiste em “solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função”. Tiago Cedraz teria recebido de Ricardo Pessoa R\$ 50 mil mensais, e mais um aporte extra de R\$ 1 milhão em espécie. Os episódios teriam ocorrido nos anos de 2012 a 2014. Para a PGR, a participação do ministro teria se dado em pedido de vista para “demonstrar às partes interessadas que poderia influenciar no trâmite do caso. Na sessão seguinte, ele devolveu os autos e declarou seu impedimento para atuar no processo.

O caso começou a ser analisado pela Turma na semana passada, com a apresentação do relatório. Na sessão desta terça-feira, os advogados dos denunciados realizaram suas sustentações orais. Entre os argumentos, apontaram a inépcia (não atendimento às exigências legais) da peça acusatória por descrição genérica das condutas. Alegam a ausência de justa causa para o recebimento da denúncia, em razão da carência de elementos de prova, apontando que a acusação se baseia exclusivamente em depoimento de Ricardo Pessoa, em acordo de colaboração premiada. Ao considerar o número de comunicações telefônicas e empréstimo de apartamento e de dinheiro entre pai e filho, a denúncia realiza “criminalização das relações familiares”, segundo a defesa.

Voto

Para o relator, estão preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP) para o recebimento da denúncia. Segundo o ministro, além da delação de Ricardo Pessoa, a denúncia da PGR destaca que o responsável pelo Departamento Financeiro da UTC e homem de confiança de Pessoa, Walmir Pinheiro Santana, tinha conhecimento dos pagamentos feitos durante o trâmite entre a publicação de edital e a assinatura do contrato de Angra 3. Os autos também trazem planilha com datas de pagamentos, apresentada por Ricardo Pessoa, que reportam repasses realizados durante junho de 2012 a setembro de 2014 a Luciano Araújo de Oliveira, que receberia os recursos em nome de Tiago Cedraz.

Há, ainda, depoimento de outros executivos do Consórcio Angramon, integrado pela UTC, que noticiam proposta de rateio dos valores pagos a Tiago Cedraz, sem “maiores explicações ou justificativa acerca desses pagamentos. “Contatos paralelos também eram realizados por meio de visitas dos codenunciados Tiago Cedraz Leite Oliveira, Luciano Araújo de Oliveira e Bruno de Carvalho Galiano à sede da UTC Engenharia em São Paulo”, apontou Fachin. Laudo da Polícia Federal referente à análise financeira de Aroldo Cedraz de Oliveira, lembrou o ministro, atesta a existência de diversos depósitos em espécie sem identificação da origem, não estando relacionados com ganhos decorrentes de atividade rural declarados à Receita Federal.

Por fim, os autos indicam que, entre os anos de 2013 e 2014, a linha telefônica do escritório do advogado Tiago Cedraz originou 186 ligações para números vinculados ao gabinete do pai, o que, numa análise preliminar do relator, corrobora a narrativa da acusação no sentido da existência de forte vínculo de atuação entre ambos, apesar da restrição legal de participação, do ministro, em processos em que seu filho atue como advogado.

“O exame da viabilidade da denúncia para a instauração da ação penal, quando há justa causa para a acusação, fica reduzido à verificação da presença dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, sem adentrar o julgador aos aspectos de mérito da controvérsia”, explicou.

Afastamento cautelar

Quanto ao pedido cautelar formulado pela PGR para suspender o ministro Aroldo Cedraz do exercício da função pública até o desfecho da ação penal, o ministro votou pelo seu acolhimento. Para Fachin, a medida se impõe diante do reconhecimento de indícios mínimos da materialidade e da autoria em relação à prática de crime ligado ao exercício do cargo e da necessidade de impedir eventual reiteração delitiva. “O afastamento do cargo de ministro do Tribunal de Contas da União é medida recomendável à garantia do interesse público, ante o risco de reprodução do modelo de comportamento censurado pela denúncia mediante utilização do cargo investido pelo ministro Aroldo Cedraz de Oliveira”, concluiu.

Após o voto do relator, a ministra Cármen Lúcia, presidente da Segunda Turma, suspendeu o julgamento, que será retomada no dia 20 com os votos dos demais ministros.



Ministro aplica jurisprudência para assegurar a investigado o direito de não comparecer a CPI

O ministro Celso de Mello deferiu medida liminar que garante ao doleiro Dario Messer o direito de não comparecimento a convocação da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do BNDES. Ele foi convocado a prestar depoimento, como testemunha, nesta terça-feira (13), às 14h30. Caso opte por comparecer, a decisão assegura o direito ao silêncio e o de ser dispensado de assinar termo de compromisso, com base no princípio constitucional contra a autoincriminação, bem como de ser assistido por advogado e com ele se comunicar durante o depoimento.

Em sua decisão no Habeas Corpus (HC) 174326, o ministro Celso de Mello destacou que, embora a convocação da CPI tenha expresso a condição de testemunha, Dario Messer é potencial investigado, pois é acusado de ser mentor de esquema de evasão de divisas e lavagem de dinheiro que teria movimentado mais de R\$ 5 bilhões entre 2007 e 2017.

A jurisprudência do STF, segundo o ministro, prevê direitos e garantias a qualquer pessoa sob investigação estatal ou que responda a acusação penal. “A função estatal de investigar não pode resumir-se a uma sucessão de abusos nem deve reduzir-se a atos que importem em violação de direitos ou que impliquem desrespeito a garantias estabelecidas na Constituição e nas leis da República”, ressaltou.



Ministro nega trâmite a ação que pedia suspensão de decisão sobre compartilhamento de dados

O ministro Ricardo Lewandowski julgou inviável o trâmite (negou seguimento) da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 602, ajuizada pela Rede Sustentabilidade. O partido questionava decisão do presidente da Corte, ministro Dias Dias Toffoli, proferida no Recurso Extraordinário (RE) 1055941, que determinou a suspensão nacional dos processos judiciais, inquéritos e procedimentos de investigação criminal em que há compartilhamento de dados pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle, sem autorização do Poder Judiciário.

Na análise do pedido, Lewandowski enfatizou que a ADPF consiste em instrumento de controle de constitucionalidade para preservação de preceitos fundamentais da Constituição, não sendo cabível como recurso contra decisões individuais de ministros. Destacou, ainda, a ausência de peças que preencham os requisitos legais para permitir o trâmite da ação.

Quanto ao tema em debate, o relator lembrou que a possibilidade ou não de compartilhamento de dados para fins penais, sem a intermediação do Poder Judiciário (tratado no RE 1055941), corresponde a tema de repercussão geral com mérito pendente de julgamento pelo Supremo. Diante disso, considerou prematura a manifestação quanto à matéria, antes de haver deliberação pelo colegiado.

Ressaltou, ainda, que nas investigações em que haja fundadas dúvidas sobre a prática de ilícitos criminais, é possível ao Ministério Público ou à autoridade administrativa acionar o Judiciário, no procedimento adequado, para obter o compartilhamento de informações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa.

Por fim, ressaltou que os argumentos do partido em favor da necessidade de combater os ilícitos transnacionais por meio do compartilhamento das informações “não autorizam tornar letra morta” os dispositivos constitucionais referentes à inviolabilidade de privacidade e do sigilo das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (artigo 5º, incisos X e XII).

Fonte: STF

 VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS STJ

- [Informativo STJ nº 652](#) **nov**

Relatora nega seguimento a habeas corpus de Beto Richa em processo por fraude a licitação

A ministra Laurita Vaz indeferiu pedido de habeas corpus do ex-governador do Paraná Beto Richa, por não identificar a existência de ilegalidade flagrante que possibilite o afastamento da **Súmula 691** do Supremo Tribunal Federal (STF).

A defesa buscava a suspensão da ação penal até o julgamento do habeas corpus, e, no mérito, o seu trancamento. Para a relatora, a apreciação do caso dependeria de aprofundamento no mérito – análise que deve ser reservada primeiramente ao Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), sendo vedado ao STJ adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da instância de origem.

Vantagem indevida

Segundo os autos, Beto Richa teria recebido propina em troca de favorecer três empresas em procedimento licitatório. Entre 2012 e 2017, ele teria aceitado pagamento de valores indevidos oferecidos pelas empresas para que os agentes públicos expedissem as ordens de serviço necessárias, assim como não formalizassem termos aditivos aos contratos que prejudicassem essas empresas.

O Ministério Público apontou que a licitação foi fraudada por meio da determinação de preços máximos elevados e de curto prazo de execução de contrato; assim, seria diminuída a atratividade do procedimento, evitando que outras empresas participassem da concorrência.

O MP também cita que, com o objetivo de garantir o direcionamento da licitação, após a publicação do edital, foram divulgados uma errata e um termo de rerratificação, constando alterações essenciais para possibilitar a participação dessas empresas, ambos assinados pelo acusado.

Ilegalidade flagrante

Para a defesa do ex-governador, a denúncia do MP é inepta, pois deixa de narrar a conduta do acusado na suposta empreitada criminosa, e carente de justa causa, o que permitiria afastar o entendimento consolidado na Súmula 691 do STF.

A defesa também argumentou que os atos administrativos apontados pela denúncia foram assinados por Beto Richa com o respaldo de pareceres jurídicos prévios que analisaram a conformidade legal da concorrência.

Por fim, disse que o MP formulou denúncia genérica, deixando de delimitar a contribuição do acusado na prática criminosa, em descompasso com o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Supressão indevida

A relatora frisou que "o entendimento firmado pelo STF e pelo STJ é no sentido de não se admitir habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro habeas corpus na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância".

Laurita Vaz lembrou que esse atalho processual deve ser usado somente em situações em que a decisão é desprovida de qualquer razoabilidade, à medida que força o pronunciamento adiantado da instância superior, subvertendo a regular ordem do processo.

Para ela, no caso em questão, não se verifica ilegalidade patente que autorize não aplicar a Súmula 691 do STF, cuja essência vem sendo reiteradamente ratificada por julgados do STJ.

Trancamento da ação

Em relação ao trancamento do processo por habeas corpus, a ministra destacou que essa é uma medida de exceção, admissível apenas quando atendidos alguns requisitos, como a ausência de indícios capazes de fundamentar a acusação ou a extinção da punibilidade, e desde que não se exija exame valorativo das provas. Segundo ela, essas circunstâncias não foram evidenciadas nesse caso.

Laurita Vaz disse ainda que, na origem, há expressamente a existência de elementos indiciários suficientes para justificar a presença de justa causa para a ação penal contra o ex-governador. Para a relatora, "é prematuro, pois, determinar, desde já, o trancamento do processo-crime, sendo certo que, no curso da instrução processual, poderá a defesa demonstrar a veracidade dos argumentos sustentados".



Ministro rejeita recurso do MPRS por se tratar de questão inútil ao processo

O ministro Rogerio Schietti Cruz não conheceu de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), por ausência de interesse recursal.

No caso analisado, o MPRS denunciou agente por tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil e emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima. Na pronúncia do réu, as instâncias ordinárias retiraram da acusação a expressão "preparada situação de armamento", por entenderem que a expressão é inerente ao tipo imputado, especificamente à qualificadora "emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima". O MPRS recorreu duas vezes, mas o TJRS rejeitou a inclusão da expressão na pronúncia.

No recurso apresentado ao STJ, o MP alegou violação ao Código Penal e ao Código de Processo Penal por ter o TJRS excluído da apreciação dos jurados a menção de que o réu estaria "em preparada situação de armamento" e solicitou a reinclusão da expressão na descrição da qualificadora.

Segundo Schietti, usar o recurso especial para pedir a reinserção da frase na decisão de pronúncia foge totalmente do interesse processual que justifica a interposição do apelo no STJ.

"A majorante em apreço foi reconhecida e será levada ao Plenário do Tribunal do Júri. Fazer questão de que esteja afirmado na pronúncia que o réu estava 'em preparada situação de armamento' para configurar a surpresa ou impossibilidade de reação, com o devido respeito, é provocar a jurisdição extraordinária, contribuindo para o já caótico quadro de hiperjudicialização do Superior Tribunal de Justiça, sem que o móvel do recurso – a omissão da expressão indicada – configure qualquer violação ou contrariedade (ou negativa de vigência) de lei federal", destacou o ministro.

Sistema de Justiça

Schietti explicou que a pronúncia funciona como juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual basta que o juiz esteja convencido da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação delitiva para que o acusado seja pronunciado, conforme dispõe o **artigo 413** do Código de Processo Penal.

De acordo com o relator, a pronúncia não deve ser usada para transpor a função de mero juízo de admissibilidade da acusação, sob pena de incorrer em excesso de linguagem e eventualmente ser desconstituída por avançar em matéria da competência do Tribunal do Júri.

"Seria importante que o Ministério Público gaúcho, de tantas tradições e composto de membros do maior quilate intelectual e moral, melhor ponderasse sobre os encargos que decorrem da provocação do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento de recursos especiais, priorizando seus esforços, e os desta Corte, aos casos em que efetivamente há um resultado útil e necessário para o manejo de recursos extraordinários (*lato sensu*). Afinal, todos fazemos parte do mesmo sistema de justiça criminal e devemos cooperar para – sem abrir mão, por óbvio, de nossas responsabilidades – manter sua higidez e funcionalidade", afirmou o relator.

Interesse recursal

Ao não conhecer do recurso, o ministro afirmou que, apesar de tempestivo, ele não deve ser conhecido pelo STJ, por ausência de interesse recursal.

"No caso vertente, não identifico interesse recursal algum a permitir o conhecimento do REsp, pois o que pediu o Ministério Público na pronúncia – a submissão do réu a julgamento por crime de homicídio qualificado, na forma do artigo 121, parágrafo 2º, IV, do CP – foi atendido, de sorte a configurar clara ausência do basilar pressuposto da sucumbência da parte, do qual se origina o interesse de impugnar o ato decisório a ela prejudicial", disse.



Governo do Rio, MPRJ e Defensoria Pública participam de audiência no STJ para acordo sobre TAC do Degase

Em audiência de conciliação, sob a presidência do ministro Sérgio Kukina, o governador do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, e chefes do Ministério Público e da Defensoria Pública do Rio de Janeiro (José Gossem e Rodrigo Pacheco, respectivamente) concordaram em formalizar, no prazo de 60 dias, uma proposta de acordo para a finalização do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) destinado a viabilizar políticas de aprimoramento do atendimento de adolescentes que cumprem medidas socioeducativas naquele estado.

Conhecido como TAC do Degase (em referência ao Departamento Geral de Ações Socioeducativas do Rio), o termo, firmado em 2006, previa a construção de novas unidades de internação e ajustes em relação à separação dos adolescentes por critérios como idade e gravidade da infração, além do fornecimento de refeições diárias e oferta de educação nos níveis fundamental e médio.

Todavia, em 2009, o Ministério Público estadual ajuizou ação de execução de título judicial em virtude do não cumprimento integral dos termos do acordo pelo Estado do Rio de Janeiro. No mesmo ano, o juiz da infância deferiu liminar para impor multa de R\$ 30 mil por dia caso não houvesse a finalização de todas as obrigações contidas no TAC.

Posteriormente, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deferiu pedido de efeito suspensivo a recurso do Estado do Rio de Janeiro – decisão contra a qual o Ministério Público interpôs recurso especial no STJ. A audiência de conciliação foi determinada pelo próprio ministro Sérgio Kukina, que suspendeu a tramitação, no juízo de primeiro grau, da ação de execução do TAC e da ação de embargos conexa.

Com a previsão de um acordo no prazo de 60 dias, o ministro Kukina manteve a suspensão do REsp 1.517.809 e do REsp 1.520.347, além da ação executiva e do pedido de tutela provisória formulado nos autos pelo Ministério Público. Sérgio Kukina também determinou a comunicação do acordo parcial ao ministro Mauro Campbell Marques, relator do AREsp 1.418.651, que discute tema semelhante.

Fonte: STJ

 [VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS CNJ

Justiça Presente debate nova agenda penal em evento sobre segurança pública

Judiciário deve dialogar para incluir políticas penais nos PPAs

Rede Protetiva busca melhorar iniciativas para a prevenção ao feminicídio

Acordo entre CNJ e Arpen emitirá documentação gratuita a presos

Judiciário avança no combate à violência contra a mulher, revela pesquisa

Fonte: CNJ

 [VOLTAR AO TOPO](#)

ACESSE E LEIA NO PORTAL DO TJRJ

[Notícias](#) | [Súmulas](#) | [Informativo de Suspensão de Prazo](#) | [Precedentes \(IRDR...\)](#) | [Ementário](#)

[Publicações](#) | [Biblioteca](#)

STJ

[Revista de Recursos Repetitivos - Organização Sistemática](#)

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**CLIQUE AQUI E
FALE CONOSCO**

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br**